



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000158/2024-37

PROA 23/2855-0016092-6

PARECER N° 20.711/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

FADERS. EMPREGO DE AGENTE INSTITUCIONAL - INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA LEI FEDERAL N° 14.704/23. APLICABILIDADE.

1. Aos atuais titulares do emprego de Agente Institucional - Intérprete de LIBRAS do quadro da FADERS aplica-se a previsão do art. 8º-A da Lei Federal nº 14.704/23, devendo sua jornada de trabalho ser reduzida para 30 horas semanais/6 horas diárias, sem redução salarial.
2. A jornada excedente, eventualmente prestada no período entre a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.704/23 e a efetiva redução da carga horária deve ser remunerada como extra.
3. Eventuais novas contratações para o emprego de Agente Institucional - Intérprete de LIBRAS, ainda que de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/21, deverão observar a carga horária de 30 horas semanais/6 horas diárias, mas com redução proporcional do salário previsto na matriz salarial.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 02 de julho de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000158202437 e da chave de acesso 12ceadb9



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35459 e chave de acesso 12ceadb9 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 02-07-2024 18:57. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

FADERS. EMPREGO DE AGENTE INSTITUCIONAL - INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA LEI FEDERAL Nº 14.704/23. APLICABILIDADE.

1. Aos atuais titulares do emprego de Agente Institucional - Intérprete de LIBRAS do quadro da FADERS aplica-se a previsão do art. 8º-A da Lei Federal nº 14.704/23, devendo sua jornada de trabalho ser reduzida para 30 horas semanais/6 horas diárias, sem redução salarial.
2. A jornada excedente, eventualmente prestada no período entre a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.704/23 e a efetiva redução da carga horária deve ser remunerada como extra.
3. Eventuais novas contratações para o emprego de Agente Institucional - Intérprete de LIBRAS, ainda que de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/21, deverão observar a carga horária de 30 horas semanais/6 horas diárias, mas com redução proporcional do salário previsto na matriz salarial.

1. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no interesse da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas para Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades no Rio Grande do Sul - FADERS -, encaminha consulta que versa sobre a aplicabilidade da jornada de 6 horas diárias/30 horas semanais, prevista na Lei Federal nº 14.704/23, aos empregados titulares do emprego de Agente Institucional - Intérprete de Língua Brasileira de Sinais.

O expediente foi inaugurado em face de requerimento firmado por empregada da Fundação que, em outubro de 2023, postulou redução de sua carga horária para 6 horas diárias e 30 horas semanais, com amparo na aludida Lei Federal.

A assessoria jurídica da Fundação consignou existir dúvida sobre a aplicabilidade da referida lei aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e, em face da possível repercussão da matéria, sugeriu encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado.

Depois, a pedido da assessoria jurídica, a assessoria de planejamento da Fundação calculou a repercussão financeira da redução (considerando a contratação de mais 2 empregados para suprir o déficit de carga horária) e, ao mesmo tempo, informou não constituir a redução de jornada novidade no âmbito da FADERS, uma vez que empregados que titulam funções de assistente social, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional tiveram suas jornadas contratuais reduzidas de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais por força de lei federal, sem que tenha havido redução salarial. Afirmou que

coexistem contratações com valores salariais distintos, uma vez que as contratações posteriores à vigência da legislação que estabeleceu a jornada máxima foram firmados com redução proporcional do salário previsto na matriz salarial e acrescentou que o atual Plano de Empregos e Salários fixa, para as funções mencionadas, jornada de 30 horas, mas com redução proporcional do salário da matriz.

Na sequência, depois de reiterada pela assessoria jurídica a solicitação de encaminhamento da consulta, os autos eletrônicos foram encaminhados para a Coordenação da Procuradoria Setorial junto à SEDES que, após destacar já ter sido admitida a redução de carga horária de empregados públicos, por incidência da legislação federal (Parecer nº 15.418/10), consignou não ter havido manifestação específica sobre a redução tratada na Lei Federal nº 14.704/23 e, em face dos possíveis reflexos da análise jurídica solicitada pela FADERS, ratificou a sugestão.

Em face dessas manifestações, o titular da pasta do Desenvolvimento Social determinou o encaminhamento da consulta para apreciação dos seguintes questionamentos:

"[...] 1.3 Admitida em 22/06/2023, a Lei Federal 14.704/2023, se aplica retroativamente aos Profissionais de 40 horas?

1.4 Em se aplicando a retroatividade da Lei, incidirá sobre a alteração de carga horária apenas, ou alteração de carga horária e base salarial, em caso de desconto das 10 horas?"

No âmbito desta Procuradoria-Geral, o expediente foi encaminhado à Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal e a mim distribuído para exame e manifestação.

Instruem o expediente cópia do diploma de graduação da empregada interessada e do ato de admissão (datado de 21 de junho de 2023), as Leis Federais 12.319/10 e 14.704/23 e a Lei nº 14.490/14, que institui o Plano de Empregos, Funções e Salários da FADERS

É o relato.

2. À partida, cabe destacar que a Lei Federal nº 14.704/23 alterou a Lei Federal nº 12.319/10 - que regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - passando a assim dispor acerca da jornada de trabalho dos profissionais:

Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

E no contexto dessa nova disposição se inserem os questionamentos da consulente, que tem em seu quadro o emprego de Agente Institucional - Intérprete de LIBRAS, para o qual a Lei nº 14.490/14 - que institui o plano de empregos, funções e salários da FADERS - estabelece carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Ocorre que, embora a Lei Federal nº 14.704/23 seja de edição e vigência recentes, esta Procuradoria-Geral já teve oportunidade de afirmar, ao exame de situações similares, que a fixação de condições para o exercício das profissões inscreve-se no âmbito da competência privativa da União, na forma do artigo 22, XVI, da Constituição Federal, de modo que a edição de norma federal disciplinadora de carga horária nas profissões regulamentadas alcança os profissionais da área, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que detenham a condição de empregados públicos.

Com efeito, ao apreciar a aplicabilidade da Lei Federal nº 4.950-A - que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária - no âmbito da FGTAS, assentou o Parecer nº 13.334/02:

(...) Profissões de diversas áreas do conhecimento, cada qual com as suas nuances próprias da especialização. algumas dotadas de peculiar regulamentação legal, são agrupadas no Plano de Pessoal da fundação que também - saliente-se - é o mesmo para as outras entidades fundacionais vinculadas ao Estado, sob a denominação de Técnico ou de Técnico-Científico.

E se tal sistemática pode servir para as pessoas jurídicas de direito público, o mesmo não se pode afirmar quanto à sua utilização para as entidades privadas estatais, onde as relações jurídicas funcionais orbitam sob a égide da legislação federal trabalhista. Daí ser inafastável a incidência de legislação especial regulamentadora de cada profissão sobre as funções exercidas pelo técnicos, na área de suas respectivas habilitações profissionais.

Nunca foi outro, repare-se, o posicionamento desta Casa. Já se determinou a prevalência da legislação especial sobre as disposições dos quadros de pessoal em diversas situações :

- no caso dos advogados (Lei Federal n. 8.906/94) nos Pareceres n. 11004, de 20 de junho de 1995, relativo ao BANRISUL e 10678, de 22 de novembro de 1994, originado da FEPAM, ambos de lavra da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH ;

- dos jornalistas que exerçam suas atividades em empresa jornalística ou a ela equiparada (CLT, art. 62, 302 e 303 e Decreto-Lei n. 972/69), dentre outros, no PARECER n. 12524, de 20 de maio de 1999, do Procurador do Estado EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL;

- dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais da FADERS (Lei Federal n.8856/94), no PARECER n. 10528, de 30 de dezembro de 1994, da Procuradora do Estado MARISA SOARES GRASSI;

E, também, dos engenheiros, arquitetos e demais profissionais elencados na Lei Federal n. 4.950-A/66, como vem reiteradamente afirmando esta Consultoria, como se vê nos Pareceres : a) n. 8755, relativo à Fundação CIENTEC, aprovado pelo Governador do Estado em 2 de julho de 1991; b) n. 9085, de 8 de janeiro de 1992 da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH; c) n. 9604, de 1o de março de 1993; e d) n. 9772, de 28 de julho de 1993, os dois últimos, da Fundação FEBEM, subscritos pela Procuradora do Estado CLARITA GALBINSKI.

São aplicáveis, pois, as disposições da Lei Federal n. 4.950-A/66 aos profissionais engenheiros, empregados das fundações de direito privado, integrantes da administração estadual.

Já o Parecer nº 15.481/11, ao analisar as repercussões da Lei nº 12.317/10 - que acrescentou dispositivo à Lei nº 8.662/93, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social,

reafirmou a diretriz:

(...) Ou seja, tem-se já definido na jurisprudência administrativa a distinção que há de ser feita entre os trabalhadores públicos submetidos ao regime consolidado, daqueles que se vinculam à administração pública como servidores públicos e, portanto, vinculados às normas estatutárias.

E, da leitura da própria legislação analisada, observa-se que, referindo-se a "contrato de trabalho", indica dirigir-se especificamente àqueles trabalhadores que mantêm vínculo de emprego celetista.

Assim, em conclusão, há que se considerar as distintas relações funcionais que unem o trabalhador ao ente público, tratando, pelos fundamentos expostos acima, diferentemente os empregados públicos (celetistas) daqueles servidores públicos (estatutários).

Nesse sentido, aos empregados públicos se aplica a determinação contida na legislação avaliada, sempre, tendo por referência a necessária dilação temporal para a execução do comando normativo no âmbito da Administração Pública, como demonstrado, desde que ocupando emprego e desenvolvendo atividades próprias de Assistente Social. Já, a estes mesmos profissionais, como servidores públicos, em razão dos motivos expostos, não se destina a jornada de trabalho definida pela Lei Federal n. 12317/10.

E da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal calha invocar o seguinte precedente:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.317/2010, QUE ESTABELECE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS EM 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS – SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO SINDICAL NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO E DE CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (CF, ART. 8º, III E VI, E ART. 7º, XXVI) – PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PODERIA SER ESTIPULADO O TEMPO DE DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL – INVIABILIDADE DE TAL PRETENSÃO – DIREITO DO TRABALHO – MATÉRIA SUBMETIDA, POR EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL, À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 22, I) – A QUESTÃO DA AUTORIZAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS FUNDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CARTA POLÍTICA – PRECEDENTES – CONSIDERAÇÕES EM “OBITER DICTUM”: RELEVÂNCIA DO POSTULADO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO ÂMBITO DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, DESDE QUE O SEU EXERCÍCIO SEMPRE RESPEITE A INTANGIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS MÍNIMOS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E, AINDA, PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – INCIDÊNCIA, NO CASO ORA EM JULGAMENTO, DO POSTULADO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O RETROCESSO SOCIAL E O RECONHECIMENTO DO SEU CARÁTER DE VOCAÇÃO PROTETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS DA CLASSE TRABALHADORA – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. – **A fixação da jornada de trabalho mediante lei (tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais), além de não**

traduzir ofensa à autonomia sindical ou ao processo de negociação coletiva para deliberar sobre esse tema, revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível com o texto da Constituição da República, seja porque a Lei nº 12.317/2010 emanou de pessoa estatal competente (CF, art. 22, I), seja, ainda, porque mencionado diploma legislativo veiculou, no caso, norma claramente favorável a essa categoria profissional, pois instituiu, “in melius”, regime jurídico mais benéfico pertinente à jornada de trabalho em favor dos Assistentes Sociais, consideradas, para tanto, as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos referidos profissionais no desempenho de sua atividade laboral. (ADI 4468, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020, destaquei)

Nesse contexto, dúvida não há de que as disposições da Lei Federal nº 14.704/23 alcançam os empregados públicos que titulem emprego de intérprete de LIBRAS e que se encontrem no efetivo exercício das atividades próprias da profissão. E, em face da vigência imediata da Lei, mesmo aqueles empregados que tenham sido contratados para cumprir jornada de 40 horas semanais deverão ter sua jornada reduzida, a fim de que passe a ser observado o limite de 30 horas semanais e 6 horas diárias, haja visto tratar-se de condição mais benéfica.

Oportuno também destacar que, muito embora a Lei Federal nº 14.704/23 não tenha expressamente vedado a redução salarial (como fez a Lei Federal nº 12.317/10), a diminuição de carga horária não pode acarretar decréscimo remuneratório, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso VI, da CF/88 e no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, como evidenciam os seguintes precedentes da jurisprudência trabalhista, firmados ao exame de situações similares:

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA 30 HORAS SEMANAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE MATRIZ SALARIAL REDUZIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. OFENSA À LEI 12.317/10. ALTERAÇÃO LESIVA CONFIGURADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. 1. A norma constitucional vigente prevê no art. 7º, VI, a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo", garantida ainda, a vedação de retrocesso social, ao indicar o aludido dispositivo que os direitos nele previstos visam à melhoria da condição social do trabalhador e não o reverso. 2. Trabalhador admitido anteriormente às alterações promovidas pela Lei 12.317, à Lei 8.662/93 a qual "dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências", que reduziu para 30 horas semanais a jornada dos assistentes sociais, mediante expressa vedação de redução salarial. 3. Criação de Matriz Salarial Reduzida pela ré, por meio da Resolução 192/2010, que representou redução salarial indevida ao trabalhador, em confronto com a Constituição, bem como ofensiva à Lei 12.317/10 e ao disposto no art. 468 da CLT o qual veda alteração contratual lesiva. 4. Diferenças salariais decorrentes de alteração de matriz salarial que se legitimam no caso e reforma da sentença que se impõe. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021022-64.2018.5.04.0029 ROT, em 25/05/2020, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso, destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FISIOTERAPEUTA CONTRATADA PARA O EXERCÍCIO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIREITO À JORNADA DE 30 HORAS PREVISTA NA LEI Nº 8.856/94. HORAS EXTRAS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Consoante o Regional, a controvérsia dos autos diz respeito às repercussões (diferenças salariais e horas extras) advindas de ajuste de contrato de trabalho promovido pela reclamada para atender a jornada especial máxima da categoria profissional da reclamante, sujeita à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, nos termos da Lei nº 8.856/94 (profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional). A Corte de origem manteve a sentença que deferiu o pagamento de dez horas extras semanais (diferença entre a jornada de 40h e 30h semanais), relativas ao período de 12/1/2012 a 31/3/2015 por entender que "nos termos do art. 9º da CLT, nula a jornada de 40 horas e aplicada a de 30 horas de lei, o salário firmado refere-se a tal jornada, resultando na obrigação de pagamento do horário extraordinário como extra". **Já em relação às diferenças salariais, manteve a condenação, a partir de abril de 2015, quando a reclamada reduziu o salário da reclamante, destacando que "a irredutibilidade não se refere ao piso da categoria, mas ao salário ajustado" . Com efeito, o deferimento de diferenças salariais não implica violação dos artigos 7º, VI, da CF e 468 da CLT, mas respeito ao disposto nos referidos dispositivos, pois, como visto, houve efetiva redução salarial ilícita.** Quanto ao deferimento de horas extras, não se vislumbra contrariedade à OJ nº 358 da SDI-1 do TST, a qual sinaliza ser lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado, desde que haja contratação para cumprimento de jornada reduzida, situação diversa dos autos. Divergência jurisprudencial inservível. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-41-48.2017.5.07.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/06/2019, destaquei).

Ainda, considerando que a Lei Federal nº 14.704/23 entrou em vigor na data de sua publicação sem que tenha havido pronta redução da carga horária dos empregados que titulam o emprego de Agente Institucional - Intérprete de LIBRAS, incumbe à FADERS efetuar o pagamento, como extras, da jornada excedente às 30 horas semanais/6 horas diárias, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.704/23 (data de sua publicação - 26/10/23 -, conforme previsão do artigo 5º) e a data em que implementada a redução.

Sobre o tema, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

"EMPREGADO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI N.º 12.317/2010. DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO. REDUÇÃO PARA 30 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS 1. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a fixação de condições para o exercício das profissões inscreve-se no âmbito da competência privativa da União, de forma que a lei federal regulamentadora passa a reger todos os profissionais que preencham os requisitos nela previstos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A Lei n.º 12.317, publicada em 27/8/2010, acrescentou o art. 5.º-A na Lei n.º 8.662/93, que regulamenta a profissão de assistente social, estabelecendo a duração máxima do trabalho em 30 horas semanais, vedada a redução salarial. 3. **Caso em que o Município Reclamado, somente 4 meses após a vigência da Lei n.º 12.317/2010, reduziu a jornada de trabalho dos assistentes sociais de 8 (oito) para 6 (seis) horas, razão por que faz jus o Reclamante ao pagamento, como extras, da**

sétima e da oitava horas trabalhadas nesse período. Precedentes. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 49-36.2011.5.15.0059, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4.^a Turma, Publicação: DEJT 7/6/2013 destaquei.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EMPREGADO PÚBLICO - ASSISTENTE SOCIAL - LEI N.º 12.317/2010 - REDUÇÃO PARA 30 HORAS. A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, estabelece ser de competência privativa da União a fixação de condições para o exercício das profissões. Nesse aspecto, a lei federal regulamentadora passa a reger todos os profissionais que preencham os requisitos nela previstos. A União editou a Lei n.º 12.317, de 26 de agosto de 2010, que introduziu o art. 5.º-A à Lei n.º 8.662/93, limitando a duração do trabalho para os trabalhadores que exercem o emprego público de assistente social para 30 horas semanais. **Na hipótese dos autos, depreende-se do acórdão regional que o Município reclamado contratou a Reclamante, mediante concurso público, para exercer o emprego público de assistente social, sob o regime da CLT e da Lei n.º 8.662/93, com jornada de trabalho semanal fixada em 40 horas. Logo, somente a partir de 14/12/2010 foi reduzida a jornada de trabalho dos assistentes sociais de 8 (oito) para 6 (seis) horas, razão pela qual a Reclamante faz jus ao pagamento da sétima e oitava horas laboradas nesse período como extraordinárias.** Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 47-66.2011.5.15.0059, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.^a Turma, Publicação: DEJT 21/3/2014.)

ASSISTENTE SOCIAL. FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH. CARGA HORÁRIA. LEI N.º 12.317/2010. HORAS EXTRAS. A carga semanal do Assistente Social é de trinta horas, conforme expressa previsão do art. 5o-A da Lei no 8.662/1993, incluído pela Lei no 12.317/2010, a qual não faz nenhuma distinção quanto ao fato de se tratar de empregado público ou privado. **Fundação que deve observar, como carga horária normal de trabalho da autora, o limite de 30 horas semanais, sem redução salarial, devendo o trabalho excedente ser remunerado como hora extraordinária.** (TRT da 4^a Região, 6^a Turma, 0020428-93.2021.5.04.0304 REMNECTRAB, em 13/04/2023, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, destaquei)

EMENTA ASSISTENTE SOCIAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Incontroversa a contratação da reclamante para o cargo de Assistente Social, profissão regida pela Lei n.º 8.662/1993, inserindo-se no conceito de categoria profissional diferenciada de que trata o art. 511, §3º, da CLT. **Submissão à carga horária de 30 horas semanais, consoante dispõe o art. 5º da referida Lei, sendo devidas como extras as excedentes da 6ª diária e 30ª semanal. Recurso da reclamada não provido.** (TRT da 4^a Região, 3^a Turma, 0020660-73.2019.5.04.0014 ROT, em 25/08/2020, Desembargadora Maria Madalena Telesca, destaquei)

Por fim, e considerando as referências contidas no expediente acerca da possível contratação de mais empregados para exercício da função de intérprete de LIBRAS, a fim de suprir lacuna decorrente da redução de carga horária, oportuno desde logo assentar que eventual contratação de novos aprovados no Concurso Público n.º 01/2021 para o emprego de Agente Institucional -

Intérprete de LIBRAS (homologado em 11 de abril de 2022, com validade por 2 anos, prorrogáveis por igual período) deverá observar a nova carga horária (30 horas semanais), mas com a correspondente proporcionalização do salário, muito embora no edital tenha constado carga horária de 40 semanais e salário da matriz salarial correspondente a essa jornada.

E isto porque o princípio da vinculação ao edital do concurso público cede passo quando as alterações forem decorrentes de lei federal, consoante assente na jurisprudência trabalhista:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Constatado que a parte agravante de fato atendeu o requisito contido no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto transcreveu às págs. 204 e 207/208, do seq. 03, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, impõe-se o provimento do agravo, a fim de que o agravo de instrumento em recurso de revista seja regularmente processado. Agravo interno provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTENTE SOCIAL - REDUÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS - LEI Nº 12.317/2010 - PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O EDITAL - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST Nº 126. Na hipótese dos autos, a pretensão recursal defende basicamente que a previsão contida na Lei Federal nº 8.662/93, incluída pela Lei Federal nº 12.317/10, no sentido de limitar a jornada de trabalho dos assistentes sociais em 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução salarial, não pode se sobrepor às regras expressa e previamente previstas no edital de convocação do concurso público a que se submeteu a reclamante. Firmada esta premissa, a reclamada sustenta que deve prevalecer a previsão contida no edital de convocação do concurso, no sentido de que a jornada dos assistentes sociais é de 8 (oito) horas diárias. Ocorre, contudo, que o acórdão regional consignou de forma expressa que " In casu, o edital do concurso público ao qual a autora se submeteu, publicado em 25.03.2010 (ID. 99d2b46), sequer previu expressamente a carga horária a que seriam submetidos os assistentes sociais aprovados ". Assim, para se acolher a tese defendida pela reclamada, no sentido de que o edital de abertura do concurso público previa jornada de 8 horas semanais para a reclamante, necessário seria o revolvimento do quadro fático probatório dos autos, o que esbarra no teor restritivo da Súmula/TST nº 126. **De toda sorte, cumpre registrar que a referida lei possui aplicação imediata aos assistentes sociais, não sendo necessária qualquer negociação para que seja implantada a jornada prevista na Lei nº 12.317/2010. Do mesmo modo, não haveria como prevalecer eventual jornada prevista em edital para a abertura de concurso público em detrimento do quanto estabelecido em lei** . Precedentes, inclusive desta e. 2ª Turma. Agravo de instrumento não provido" (Ag-AIRR-637-74.2017.5.06.0191, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/03/2023, destaquei).

"(...) ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. LEI Nº 12.317/2010. No tocante à jornada de trabalho dos substituídos, registre-se que a Lei nº 12.317/2010 estabeleceu a jornada de trabalho de 30 horas semanais para os assistentes sociais, incluindo determinação relativa à aplicação da nova jornada de trabalho dos contratos então em curso sem redução de salário. Eis o teor do artigo 2º: " Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é

garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário ". **Nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, é de competência privativa da União a fixação de condições para o exercício das profissões. Assim, a lei federal regulamentadora passa a reger todos os profissionais que preencham os requisitos nela previstos. A referida lei, portanto, tem aplicação imediata aos assistentes sociais, não havendo falar em necessidade de negociação para a observância da jornada estabelecida na Lei 12.317/2010, tampouco que a jornada prevista no edital de abertura do concurso público deve prevalecer. Nesse contexto, conforme consignado pelo Regional, " o Edital de concurso público não pode negar vigência a lei, sendo certo que os Editais publicados antes de mudança legislativa devem ser adequar à novidade " e " quando muito a negociação coletiva poderia autorizar temperamentos na ocasião da mudança do regime de 40/44 horas semanais para o regime de 30 horas semanais, não podendo flexibilizar a nova lei, sob pena de subversão do regime protetivo".** Registre-se, por oportuno, que, segundo a jurisprudência do próprio STF, a lei federal editada no âmbito da competência privativa da União incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-91800-18.2011.5.17.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/05/2019, destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - METRÔ DF - JORNADA DE TRABALHO - ASSISTENTE SOCIAL - LEI Nº 12.317/2010. 1. O edital do concurso público para o cargo de assistente social previa o salário de R\$ 6.480,00 para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais. No entanto, ao admitir a reclamante, o reclamado adequou os termos do edital ao limite da jornada de trabalho estabelecida no art. 5º-A da Lei nº 12.317/2010, reduzindo a sua carga semanal de trabalho para 30 horas com redução proporcional de salário. **2. Nesse contexto, não se divisa ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, pois a reclamante não teve o seu salário reduzido. 3. Cabe ressaltar que o edital do concurso público não se sobrepõe à disposição da lei, a qual a Administração Pública tem o dever de observar.** Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-316-93.2020.5.10.0103, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022, destaquei).

E, no caso concreto, a própria Lei nº 14.490/14 - expressamente prevê, no § 3º do artigo 4º^[1], a proporcional redução salarial quando fixada em lei jornada reduzida.

Nesse contexto, pois, haverá distinção no tratamento remuneratório dos empregados contratados antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.704/23 e daqueles que vierem a ser contratados sob sua égide: aos primeiros, não se admite redução salarial porque os contratos já se encontravam vigentes e, portanto, o decréscimo remuneratório acarretaria violação aos postulados do artigo 7º, VI, da CF/88 e do artigo 468 da CLT, como antes explicitado. Já em relação aos segundos, referidas garantias não incidem porque a contratação ainda não se efetivou, ou seja, o contrato não foi firmado e nenhum salário foi percebido, devendo lhes ser alcançada remuneração proporcional, na forma prevista no § 3º do artigo 4º da Lei nº 14.490/14, que instituiu o plano de empregos, funções e salários da FADERS.

3. Em face do exposto, concluo:

a) aos atuais titulares do emprego de Agente Institucional - Intérprete de LIBRAS do quadro da FADERS aplica-se a previsão do art. 8º-A da Lei Federal nº 14.704/23, devendo sua jornada de trabalho ser reduzida para 30 horas semanais/6 horas diárias, sem decréscimo salarial;

b) a jornada excedente, compreendida no período entre a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.704/23 e a efetiva redução da carga horária deve ser remunerada como extra;

c) eventuais novas contratações para o emprego de Agente Institucional - Intérprete de LIBRAS, ainda que de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/21, deverão observar a carga horária de 30 horas semanais/6 horas diárias, mas com redução proporcional do salário previsto na matriz salarial.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de abril de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000158/2024-37
PROA 23/2855-0016092-6

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000158202437 e da chave de acesso 12ceadb9

Notas

- [^] Art. 4º - (...)§ 3º *Os empregos permanentes terão carga horária correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos em que for prevista por lei a jornada reduzida, ao que corresponderá a proporcional redução salarial.*



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35168 e chave de acesso 12ceadb9 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-04-2024 09:37. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora

SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000158/2024-37

PROA 23/2855-0016092-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Social.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000158202437 e da chave de acesso 12ceadb9



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35461 e chave de acesso 12ceadb9 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 02-07-2024 18:54. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.